



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086649-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086649-39.2023.8.26.0100

Apelante: Marcio Ferreira da Silva

Apelados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Danilo Fadel de Castro

Voto nº 9.654

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória proposta em face de fundos de investimento, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito inscrito em órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi realizada conforme o direito e, em caso negativo, se há obrigação dos réus de excluir o débito e pagar indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. As rés comprovaram a existência da relação jurídica e a legitimidade da dívida. Autora, por outro lado, nada comprovou em relação à integral quitação dos débitos.

4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi considerada lícita.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 409/411) julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos:

Assim, comprovada a origem da dívida, proveniente da ausência de pagamento de compras perante a empresa referida, e não demonstrado o pagamento, conclui-se que a requerida exerceu regularmente o direito de comunicar a inadimplência aos órgãos de proteção ao crédito e não há o dever de indenizar, à falta de comprovação de ato ilícito.

Destarte, não configurada falha da ré, improcede a pretensão inicial, inexistindo o dever de reparar os danos morais reclamados, carecendo o autor dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pressupostos previstos no art. 14 da Lei 8.078/90.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro o feito extinto, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora como pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da presente data até o efetivo pagamento, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 416/429). Sustenta, em síntese, o desconhecimento da dívida inscrita de maneira indevida nos órgãos de proteção ao crédito. As notas fiscais não possuem assinatura do apelante e contêm endereço diverso do indicado pelo autor na inicial. Os números dos contratos e da inscrição da dívida divergem, assim como a assinatura do recibo de entrega das mercadorias. Requer a reforma da sentença, com a exclusão do débito e a condenação da apelada à título de danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 28)

Contrarrazões às fls. 433/442 e 443/456, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória movida por Marcio Ferreira da Silva em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii, com a finalidade de ser declarada inexistente a relação jurídica entre as partes e inexigível o suposto débito inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização à título de danos morais.

A controvérsia nestes autos cinge-se em definir se a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes correspondente aos contratos de nº 00001602491805.1 e 160305887 (fls. 26/27) foi realizada em conformidade com o direito e, em caso negativo, se os réus estão obrigados a excluir o débito inscrito, bem como pagar indenização por dano moral.

A tese defendida pelo autor em sua prefacial é de que desconhecia o contrato objeto da negativação, tendo experimentado dano moral em decorrência da indevida inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, não obstante se aplique à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não possui o condão de corroborar o relato do autor.

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, a critério do juiz e com base nas regras ordinárias de experiência.

A análise dos autos revela que as rés lograram êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, pois juntaram aos autos o registro do termo de cessão das dívidas entre a Natura Cosméticos S.A. e a Avon Cosméticos Ltda. e as apeladas (fls. 275/276), as telas sistêmicas aptas a demonstrar o cadastro do autor junto à plataforma digital das cedentes e a relação de todos os pedidos realizados e não pagos pelo autor (fls. 277/278), a comunicação da cessão ao autor pelo Serasa (fl. 279/280), as notas fiscais emitidas (fls. 281/283) e os comprovantes de entrega assinados pelo autor, com a indicação do número do RG (fls. 284/285).

Ressalta-se, ainda, a indicação na documentação apresentada pelas rés (fls. 275/280) do mesmo número dos contratos indicados na consulta de pendências financeiras junto ao órgão de proteção ao crédito (fls. 26/27), as saber contrato nº 00001602491805.1 e 1601305887. Isto posto, não merece prosperar a alegação do autor quanto a adulteração da numeração contratual pelas rés.

Destarte, devidamente demonstradas a origem e a legitimidade da dívida cobrada pelas rés, assim como a inadimplência do autor, lícita a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes; indevida, por conseguinte, a reparação por danos morais.

Ademais, não se registraram irregularidades na cessão operada entre a cedente e os fundos cessionários, ora apelados, pois ainda que houvesse a falta de notificação da cessão de crédito, diverso do caso em comento, no qual houve a devida notificação (fls. 279/280), o art. 290 do Código Civil, não exime o devedor do cumprimento da obrigação, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Dessa forma, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mas tão somente dispensa o devedor de pagar novamente ao cessionário. Ainda, verifica-se às fls. 279/280 a devida comunicação ao autor da da cessão realizada.

Por fim, a alegação do autor de divergência entre o endereço residencial indicado na inicial (fls. 17/18) e o constante nos documentos apresentados pelos apelados (fls. 277/285) não merece prosperar, pois não foi apresentado pelo autor comprovante de endereço correspondente ao período da compra *online* realizada, assim como o histórico de compras apresentado indica aquisições anteriores, devidamente pagas e entregues no endereço constante no cadastro de fl. 277. Acrescente-se, ainda, que além da assinatura nos comprovantes de entrega (fls. 284/285), há o nome completo do recebedor, ora autor, e a indicação do seu número de identificação (RG).

Assim, correta a sentença de improcedência, pois conclui corretamente pela legitimidade da negativação do nome do apelante, respaldada em débito devidamente comprovado e decorrente de relação jurídica válida.

Nesse sentido são os precedentes desta E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos em que as empresas prestadoras de serviços lograram êxito em demonstrar a existência da relação jurídica apta a justificar a cobrança e a inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito:

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento -Inexistência de débitos e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de improcedência - RECURSO DO REQUERIDO - Apelo que se encontra, em sua quase totalidade, absolutamente dissociado do conteúdo da sentença impugnada - Pedidos formulados em sede de apelação que, com exceção da questão atinente à caracterização de litigância de má-fé da autora, foram atendidos pelo Juízo a quo - Hipótese em que apenas tal matéria está apta a ser analisada nesta sede, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conhecidas as demais - Ausência de impugnação também em relação à inversão do ônus sucumbencial determinada na sentença - Honorários - Verba majorada - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - RECURSO DA AUTORA - Alegação de desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Demonstração das pactuações atinentes às cessões de crédito efetivadas entre o requerido (cessionário) e Avon Cosméticos Ltda. (credora originária), referentes aos contratos que deram origem aos débitos ora questionados - Referidas pactuações que detêm fé pública - Hipótese em que, ademais, ao menos uma de tais pactuações encontra-se corroborada por força da apresentação da nota fiscal de compra de produtos Avon pela parte requerente - Autora que, de outro lado, nada comprovou em relação à integral quitação dos débitos - Notificação da devedora acerca da realização das cessões de crédito - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna as dívidas inexigíveis e, muito menos, basta para obstar o exercício conservatório do direito cedido - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral de que não se cogita - Improcedência mantida - Majoração da verba honorária - Impossibilidade, uma vez que inexistente tal condenação, em primeira instância, em desfavor da autora - Litigância de má-fé da requerente não caracterizada. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1001815-72.2024.8.26.0099; Relator (a): Marco Pelegriini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FUNDO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CELEBRAÇÃO, PELA AUTORA, DO CONTRATO DE Nº C264282645476806 – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - INSCRIÇÃO CORRETAMENTE PROMOVIDA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO – PEDIDO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA LITIGÂNCIA INDEVIDA – ADEQUADA IMPOSIÇÃO DA MULTA – ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA AJUSTADA A REALIDADE E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1157635-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Logo, as anotações impugnadas foram feitas no exercício regular de direito e, portanto, não podem ser objeto de reprovação.

Por estas razões, não comporta qualquer reparo a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados.

Diante da improcedência do recurso, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 28).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso voluntário.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator